



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

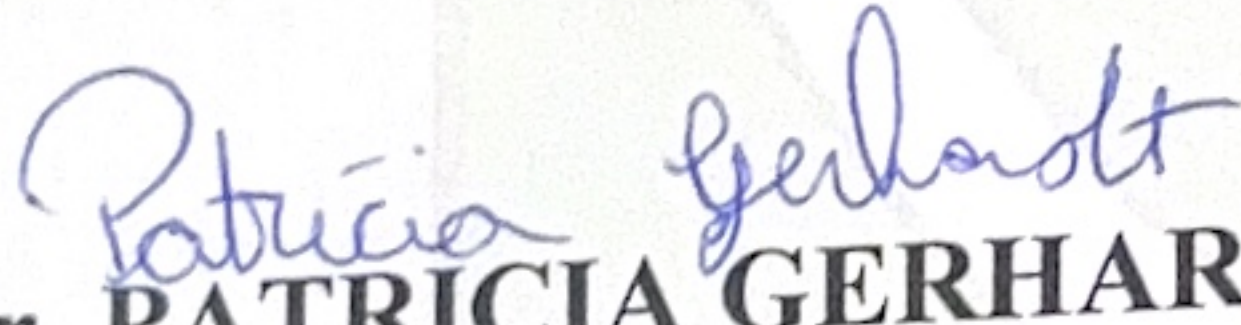
COMISSÃO DE FINANÇAS
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 2.458/2026
ORIGEM: PODER EXECUTIVO
ENUNCIADO: "Reedita o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vale Verde e dá outras providências".

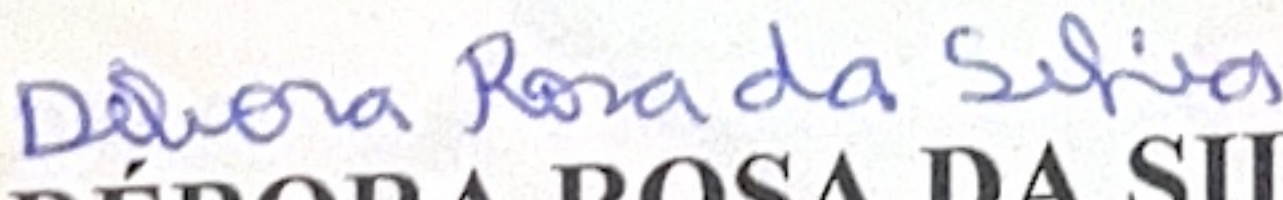
A comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vale Verde-RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

Isto posta recomendou o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.
É o PARECER.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2026.


Ver. PATRÍCIA GERHARDT
Presidente


Ver. DÉBORA ROSA DA SILVA
Relator


Ver. TAITIANE TEIXEIRA
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE,
RS.

Parecer nº 058/2026

EMENTA

Projeto de Lei nº 2.458/2026. Reedição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vale Verde – REFISVALE.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 2.458/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva reeditar o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Vale Verde – REFISVALE, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025.

A proposição prevê a concessão de benefícios para pagamento à vista ou parcelado dos débitos municipais, estabelecendo reduções de juros e multa moratória, condições para parcelamento, hipóteses de exclusão do programa, formas de garantia e demais regras para adesão dos contribuintes.

É o relatório.

II - PARECER JURÍDICO

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para instituir, arrecadar e fiscalizar seus tributos, bem como disciplinar a gestão de seus créditos tributários, nos termos dos artigos 18, 30, inciso I, e 156 da Constituição Federal.

A matéria objeto do projeto insere-se no âmbito do interesse local e da administração tributária municipal, sendo inequívoca a competência legislativa do Município para regulamentar programas de recuperação fiscal e parcelamento de débitos tributários.

Da mesma forma, por envolver matéria de natureza tributária e arrecadatória, vinculada diretamente à administração financeira municipal, a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada e compatível com o ordenamento jurídico.

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

O Programa de Recuperação Fiscal constitui mecanismo amplamente utilizado pelos entes federativos para estimular a regularização de créditos tributários e incrementar a arrecadação municipal.

A concessão de descontos sobre multas e juros encontra amparo no Código Tributário Nacional, especialmente nos artigos 151, inciso VI, 155-A e 172, que autorizam o parcelamento e a remissão parcial de acréscimos legais mediante previsão legal específica.

O texto normativo estabelece:

- a) abrangência dos débitos tributários e não tributários vencidos até 31/12/2025;
- b) possibilidade de parcelamento e reparcimento;
- c) desconto integral de juros e multa para pagamento à vista;
- d) desconto de 50% dos juros e multa para parcelamentos em até dez parcelas;
- e) parcelamento em até trinta e seis parcelas;
- f) exigência de confissão irretratável dos débitos;
- g) hipóteses de exclusão do programa;
- h) previsão de garantias para débitos de maior valor.

As disposições mostram-se compatíveis com a legislação tributária nacional e seguem modelo semelhante ao adotado em diversos programas de recuperação fiscal implementados por Municípios gaúchos.

Observa-se ainda que o projeto busca conciliar o interesse arrecadatário do Município com a necessidade de oportunizar aos contribuintes mecanismos para regularização de seus débitos, favorecendo a recuperação de créditos que, em muitos casos, apresentam reduzida perspectiva de recebimento pela via judicial.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece que a instituição de programas de parcelamento fiscal integra o âmbito da discricionariedade legislativa do ente tributante, desde que observados os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e da responsabilidade fiscal.

O projeto estabelece critérios objetivos para adesão ao programa, aplicáveis indistintamente aos contribuintes que se enquadrem nas condições previstas, não se verificando afronta ao princípio da igualdade tributária.

Quanto à observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, destaca-se que a doutrina e a jurisprudência não são uníssonas quanto ao enquadramento dos programas de

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS
Fone: (51) 93620-2028
E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



LEGISLATIVO MUNICIPAL CAMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

~~recuperação fiscal como hipótese de renúncia de receita. Isso porque tais programas, em regra, objetivam a recuperação de créditos já vencidos e de difícil recebimento, possuindo caráter arrecadatório.~~

Desse modo, a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser aferida em conjunto com as demais circunstâncias que envolvem a medida, especialmente quando evidenciado que a proposição integra ações voltadas ao incremento da arrecadação municipal e ao fortalecimento da gestão fiscal.

Tal providência reforça a segurança jurídica da norma e afasta eventuais questionamentos futuros quanto à regularidade da concessão dos benefícios previstos.

A iniciativa revela-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, na medida em que busca incrementar a arrecadação municipal, reduzir a inadimplência e fomentar a recuperação de créditos públicos, sem afastar a posterior utilização dos instrumentos legais de cobrança dos débitos remanescentes.

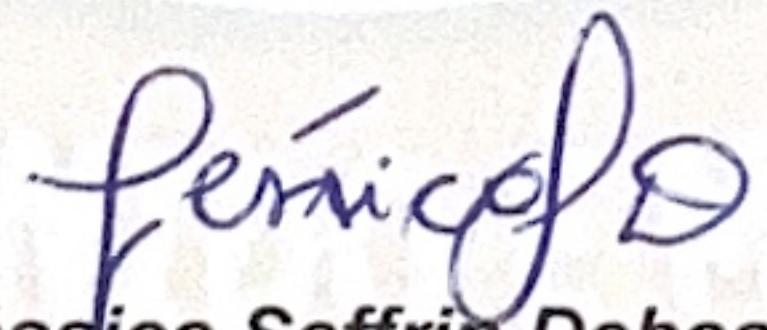
Sob o aspecto jurídico, não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa capazes de impedir a tramitação da matéria.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 2.458/2026 é formal e materialmente constitucional, encontrando amparo na competência legislativa municipal e na legislação tributária vigente.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 2.458/2026.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Vale Verde/RS, 02 de junho de 2026.


Jéssica Seffrin Debastiani
OAB/RS 112.101
Assessora Jurídica